



## MINISTÉRIO DAS CIDADES

### PORTARIA Nº 345, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Institui o Sistema Nacional de Avaliação Técnica de produtos inovadores - SINAT, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do Art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e, considerando o disposto na Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Avaliação Técnica de produtos inovadores - SINAT, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.

Art. 2º O SINAT está pautado nos seguintes princípios e diretrizes:

I - a avaliação técnica do produto ou processo tem como base o conceito de desempenho, considerando-se situações específicas de uso do produto, ou seja, tem como base a avaliação de desempenho, que consiste em avaliar o comportamento provável ou potencial do produto ou processo;

II - a concessão de Documentos de Avaliação Técnica - DATec, é feita de forma descentralizada, por intermédio de Instituições Técnicas Avaliadoras - ITA's, a partir de procedimentos harmônicos definidos no Regimento do SINAT, e calcada na avaliação técnica;

III - o produtor, o fabricante, o proponente ou o detentor do produto ou processo é o responsável pela demonstração e garantia da qualidade de seu produto ou processo, pela orientação quanto ao uso adequado e pela assistência técnica;



- IV - o SINAT e o DATec, concedido no âmbito do Sistema, não oferecem garantia do Estado nem das ITA's, não isentam de responsabilidades os produtores, os responsáveis pela comercialização do produto ou processo e os usuários, bem como, não conferem ao detentor do DATec direito exclusivo sobre a produção ou comercialização do produto ou processo;
- V - o SINAT, em suas instâncias, e as ITA's não assumem qualquer responsabilidade sobre perda ou dano advindos do resultado direto ou indireto de qualquer produto ou processo;
- VI - é buscada a promoção de transparência em todas as ações desenvolvidas no âmbito do SINAT, preservando o sigilo das informações e resultados referentes à avaliação de produtos e processos;
- VII - é assegurada a representatividade plural dos agentes da cadeia produtiva nas instâncias de decisão do SINAT, considerando setores públicos e privados;
- VIII - é garantida a imparcialidade e a autoridade nas diversas instâncias do Sistema;
- IX - os Documentos de Avaliação Técnica concedidos no âmbito do SINAT têm caráter provisório com prazo de validade definido, e
- X - os Documentos de Avaliação Técnica são concedidos, no âmbito do SINAT, em caráter provisório, em razão da característica inovadora dos produtos e processos avaliados, podendo-se exigir a revisão do processo de avaliação e, eventualmente, a suspensão de um documento emitido mesmo no prazo de validade inicialmente definido.

Art. 3º Constituem objetivos gerais do SINAT:

- I - estimular o processo de inovação tecnológica no Brasil, aumentar o leque de alternativas tecnológicas para a produção de obras de edifícios e de saneamento, e promover o equilíbrio competitivo nos setores produtivos correlatos;
- II - reduzir riscos nos processos de tomada de decisão por parte de agentes promotores, incorporadores, construtores, seguradores, financiadores e usuários de produtos e processos de construção inovadores quanto à aptidão técnica ao uso, considerando-se fundamentalmente requisitos de desempenho relativos à segurança, habitabilidade, durabilidade e adequação ambiental;

8



III - orientar produtores, fabricantes e construtores quanto aos requisitos e critérios de desempenho aplicáveis ao produto ou ao processo, explicitando-os em documentos técnicos definidos no Regimento do SINAT, e

IV - favorecer a troca comercial entre países ou blocos comerciais, à medida em que as diretrizes e os procedimentos definidos para o SINAT forem coerentes com outras definidas em outros países, continentes ou blocos comerciais.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do SINAT:

I - harmonizar requisitos, critérios e métodos para avaliação técnica de produtos e processos inovadores no Brasil (Diretrizes SINAT), e

II - harmonizar procedimentos para a concessão de documentos de avaliação técnica de produtos e processos inovadores no Brasil (Documento de Avaliação Técnica – DATec).

Art. 5º Aprovar o Regimento Geral do SINAT na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCIO FORTES DE ALMEIDA**